



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 756/2016

(14.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO**

RECORRENTE: Coligação É HORA DE MUDAR. Advs.: Vinícius Dourado Loula Salum e outros.

RECORRIDA: Renata Nery Bruno Lima. Advs.: Valdinei Lopes de Oliveira e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 199ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Improcedência. Deferimento do RRC. Ausência de quitação eleitoral na data do requerimento. Pagamento da multa antes da sentença. Possibilidade. Súmula TSE n° 50. Condenação por litigância de má-fé. Afastamento. Provimento parcial.

1. A teor do disposto na súmula TSE n° 50, o pagamento da multa eleitoral pelo candidato antes da prolação da sentença no requerimento de registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral;

2. Demonstrada a inoportunidade de impugnação temerária, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé;

3. Recurso a que se dá provimento parcial para, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura da recorrida, afastar a condenação da recorrente em multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação É HORA DE MUDAR em face da decisão que, julgando improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente sob a alegação de ausência de quitação eleitoral e condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 2.000,00, deferiu o pedido de registro de candidatura de Renata Nery Bruno Lima para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de João Dourado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que até a data da protocolização do seu RRC, a recorrida não havia comprovado o pagamento da multa eleitoral que lhe fora aplicada em processo relativo a pleito anterior, razão pela qual há de ter sua pretensão indeferida, já que “a quitação eleitoral deve ser aferida no instante da formalização do pedido de registro da candidatura”.

Pede, assim, a reforma da decisão para que o pedido de registro de candidatura seja indeferido e a aplicação de multa por litigância de má-fé seja afastada.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pelo não acatamento das razões recursais, ao tempo em que requer a majoração da multa por litigância de má-fé para R\$ 4.000,00.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece ser parcialmente provido, apenas para que seja afastada a incidência de multa por litigância de má-fé aplicada à recorrente.

Vejamos.

O art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”, norma que é reproduzida no art. 27, §§ 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e o registro de candidatos para o pleito de 2016.

A par disso, a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, recentemente sumulada por meio do enunciado nº 50, admite o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, desde que o adimplemento ocorra antes da prolação da sentença respectiva, caso em que restará afastada a ausência de quitação eleitoral.

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Diante desse cenário, não resta dúvida de que restou sanada a questão relativa à ausência de quitação eleitoral uma vez que, malgrado não preenchesse tal requisito no momento em que seu RRC foi formulado, a

RECURSO ELEITORAL Nº 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO

candidata compareceu, antes do respectivo julgamento, ao cartório eleitoral, e regularizou sua situação, mediante a comprovação do pagamento da multa que lhe fora imposta em decorrência de propaganda eleitoral irregular, em pleito anterior.

Considerando, portanto, que a recorrida se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento da prolação da sentença e que também preenchia os demais requisitos exigidos nos incisos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/15, forçoso concluir que o *a quo* agiu com acerto ao deferir seu requerimento de registro.

No entanto, o afastamento da condenação da ora recorrente em multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, uma vez que, ao contrário do que entendeu o magistrado zonal, não houve, na espécie, impugnação temerária.

Isso porque, na data em que a impugnação ao registro foi protocolizada (20/08/2016), a candidata ainda não havia comparecido ao cartório para comprovar o adimplemento da multa, o que somente veio a ocorrer em 22/08/2016, conforme se infere da certidão de fls. 46.

Dessa forma, embora a multa já tivesse sido paga desde 12/08/2016 (fls. 50), a recorrente não poderia obter tal informação mediante consulta ao cadastro eleitoral, já que, no sistema, a candidata continuava ostentando a situação de ausência de quitação eleitoral, *status* que, repita-se, somente veio a ser alterado com a comunicação, ao cartório, acerca do pagamento.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de Renata Nery

RECURSO ELEITORAL Nº 147-08.2016.6.05.0199 – CLASSE 30
JOÃO DOURADO

Bruno Lima ao cargo de vereador, afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator